



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

CNPJ: 46.223.723/0001-50

Taguaí: Capital das Confecções

Projeto de Lei Ordinária 03/2023, de 02 de fevereiro de 2023.

Disciplina a soltura de fogos de artifício no Município de Taguaí e dá outras providências.

ÉDER CARLOS FOGAÇA DA CRUZ, Prefeito do Município de Taguaí, Estado de São Paulo, considerando o disposto nos artigos 23, II, VI e 30, I e II da Constituição Federal c.c. os artigos 10, I e II e 11, II e VI e 67, I, da Lei Orgânica Municipal, bem como o disposto na Lei Estadual 17.389/2021, resolve apresentar o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º- Fica expressamente vedada a utilização de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no Município de Taguaí.

§1º- A proibição contida no caput do presente artigo se estende a todos os ambientes, públicos ou privados, quer em espaços abertos ou fechados.

§2º- Excepcionam-se do disposto no caput do presente artigo os fogos de efeitos meramente visuais, sem ruído, que poderão ser utilizados contanto que tomadas as cautelas pertinentes à segurança.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei resultará na apreensão dos artefatos, sem prejuízo de comunicação imediata às autoridades competentes, instaurando-se o competente procedimento administrativo perante o setor de fiscalização do Município.

Art. 3º- Para apuração da infração e aplicação de penalidade, iniciar-se-á o procedimento administrativo com a notificação por escrito do suposto infrator com prazo de 10 dias para defesa preliminar, podendo incorrer nas seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II- multa de 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal);

III- em caso de reincidência multa de 200 UFM (Unidade Fiscal Municipal), sem prejuízo de embargo, interdição parcial ou total, apreensão dos equipamentos



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

CNPJ: 46.223.723/0001-50

Taguaí: Capital das Confeções

cassação do alvará ou licença ambiental e perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Art. 4º- A aplicação da presente Lei far-se-á sem prejuízo do disposto na Lei Estadual nº 17.389/2021.

Art. 5º- A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de até 90 dias.

Artigo 6º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo.

Prefeitura Municipal de Taguaí,

Em 02 de fevereiro de 2023.


ÉDER CARLOS FOGAÇA DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

CNPJ: 46.223.723/0001-50

Taguaí: Capital das Confeções

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Conforme é cediço, a proteção ao Meio Ambiente e o combate à poluição, em todas as suas formas, é prevista pela Constituição Federal de 1988, sendo de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - ...

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Lei Orgânica Municipal:

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

CNPJ: 46.223.723/0001-50

Taguaí: Capital das Confeções

Art. 11- É da competência administrativa comum do Município, da união e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - ...

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Assim, possui o Município competência para legislar sobre matérias que envolvam o combate à poluição, em todas as suas formas, inclusive sonora, cujo principal desiderato é o refletido no presente projeto.

Ressalte-se ainda o disposto na Lei Estadual nº 17.389/2021, que Dispõe sobre a queima, a soltura, a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido no Estado de São Paulo e dá outras providências.

O principal objetivo deste projeto é dotar o Município de mecanismos próprios de coerção que lhe permita atuar de forma mais efetiva no combate à poluição sonora trazida pelos fogos de estampido, possibilitando-lhe aplicar as devidas penalidades se o caso.

Está-se diante da necessidade de proteção dos direitos de uma parcela especial da sociedade que carece de uma atenção maior por parte do poder público, nela incluindo-se as pessoas com deficiência, os idosos e as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que possuem hipersensibilidade sensorial ao barulho provocado por esses artefatos.

Ressalte-se ainda a o caso dos animais, que em alguns casos sofrem de problemas de saúde causados pelo estrondo dos fogos.

Acreditamos ainda que tendo em vista a envergadura do presente projeto no sentido de criar mecanismos de atuação do poder executivo, gerando incumbências tanto fiscalizatórias quanto procedimentais a setor próprio da Administração, o que



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

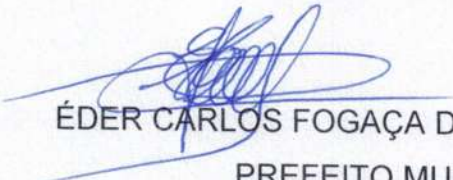
CNPJ: 46.223.723/0001-50
Taguaí: Capital das Confeções

implicar dizer, gerando obrigações ao executivo e também consequentemente implicando na geração de despesas, mencionada propositura deve necessariamente partir do executivo sob pena de vício de iniciativa.

Esperando a compreensão dos nobres vereadores, requeremos a tramitação em regime de urgência com a consequente aprovação.

Atenciosamente.

Taguaí, 03 de fevereiro de 2023.


ÉDER CARLOS FOGAÇA DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL